

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2018 (PL nº 3157/2012), do Deputado Lázaro Botelho, que *cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito (Cifet) e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2018 (na Casa de origem, PL nº 3157/2012), do Deputado Lázaro Botelho, que visa criar o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito.

A matéria é composta de oito artigos, dos quais o primeiro elenca seu objetivo. O segundo artigo institui o cadastro descrito na ementa, enquanto o terceiro lista os dados que o comporão.

O artigo 4º especifica que a consulta ao cadastro será gratuita. O artigo 5º estabelece o prazo de 360 dias para que os equipamentos atualmente em operação sejam cadastrados, sob pena de suspensão imediata de sua operação. O artigo 6º determina que os novos equipamentos serão previamente cadastrados pelas empresas contratadas para operá-los.

SF/19035.07942-02

Já o artigo 7º inclui entre as atribuições do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) organizar e manter o cadastro de que trata a nova Lei. Por fim, o artigo 8º é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A matéria foi encaminhada apenas a esta Comissão, e seguirá para análise do Plenário desta Casa. Não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ a análise dos aspectos formais do Projeto, isto é, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Por ser a única Comissão a examinar a matéria, trataremos também de seu mérito.

Ao analisarmos a constitucionalidade, nenhum óbice é encontrado, tendo em vista que, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é competência privativa da União legislar sobre “trânsito e transporte” (art. 22, inciso XI), e não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84).

Quanto à sua juridicidade, é impecável, pois a matéria apresenta os atributos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Entendemos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

A técnica legislativa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, a proposta se coaduna com o princípio constitucional da transparência das informações do Poder Público. Embora seja possível obter as informações solicitadas por meio dos Diários Oficiais e da Lei de Acesso à Informação, seria necessário consultar a União, todos os Estados, e ainda parte dos mais de 5.500 municípios que compõem a federação, visto que cada esfera tem jurisdição sobre determinados tipos de via.



SF/19035.07942-02

Discordamos apenas do disposto no parágrafo único do art. 5º, visto que não se pode prejudicar a segurança de todos no trânsito, suspendendo a operação de radares, em função de procedimentos burocráticos. Já existem formas de responsabilizar os gestores públicos que não cumprem as determinações legais, dispostas em seus estatutos e em leis que tratam de processos administrativos. Assim, apresentamos emenda para exclusão desse parágrafo, sem prejuízo do restante do texto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLC nº 23, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA N°

Suprime-se o parágrafo único do art. 5º do PLC nº 23, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator